

O REGIME DO AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NAS TUTELAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM FACE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: MECANISMO CONTRAMAJORITÁRIO OU INSTRUMENTO DE MANTENÇA DO ESTABLISHMENT?

Lucas Cadete Zallio

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004) e Pós-Graduado em Direito Processual pela mesma Instituição (2007). Advogado militante; Chefe da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; Delegado da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da OAB/MG.

Luís Henrique Vieira Rodrigues

Advogado, Mestre em Direito Público pela PUC Minas

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Judicialização do SUS: Ação Contramajoritária ou de manutenção do Estabilishment?. 3. Reformas do Sistema do Recurso de Agravo no CPC vigente. 4. Visão do Recurso de Agravo no Código Projetado. 5. Novo Regime das Tutelas de Urgência em face do Sistema Único de Saúde: os precedentes e sua interação com a tendência de jurisprudencialização do Sistema Processual porvir. 6. Conclusões. 7. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Atualmente, a percepção sobre a eficiência da Administração Pública é colocada em xeque no Brasil. No campo da saúde pública, referida ineficiência percebida pelos cidadãos é ainda mais evidente. No anseio de superar o déficit de operação vivenciado pelos usuários do Sistema Único de Saúde, a judicialização de políticas públicas é vista como mecanismo de concretização de direitos fundamentais.

Para CAPPELLETTI¹,

As instituições jurídicas tendem, necessariamente, a adequar-se às mutáveis exigências da vida prática, às vezes, na verdade, com defasagens de excessiva antecipação ou, mais frequentemente, de excessivo atraso em relação ao evolver daquelas exigências.

Se de um lado o processo judicial é visto como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, por outro, caso não seja procedimentalizado conforme impõe o devido processo

¹ CAPPELLETTI, 1984, p. 98.

neste campo de atuação, pode gerar efeitos aptos a reduzirem a eficiência do sistema de saúde e ainda contribuir para o recrudescimento das possibilidades de uma Justiça mais célere, em vista da avalanche de processos que diuturnamente chegam às barras do Judiciário.

O dilema evidenciado quando se antagonizam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição *versus* o direito ao acesso de forma universal e assistência integral no campo da Saúde Pública, permite investigar como a estrutura e legislação do SUS podem conformar a atividade jurisdicional concretizadora de direitos fundamentais. Destacamos neste sentido, a ADC/STF no. 04, de relatoria do Min. Menezes Direito que declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal 9494/97, que impõe como condição de validade da tutela prolatada contra a Fazenda Pública, a prévia aferição dos aspectos financeiros, orçamentários e operacionais (procedimentais e tecnológicos) do ente público. A questão adquire contornos ainda mais carentes de elucidação quando uma mudança iminente pretende alterar a técnica de obtenção de tutelas de urgência, em âmbito recursal, no sistema jurídico como um todo, com reflexos na perspectiva do SUS.

Desta forma, investigar como a legislação brasileira regula e regulará através do novo Código de Processo Civil, o exercício do direito ao processo e ao recurso (regime do Agravo), parece lançar luzes sobre a questão que antagoniza um *modus operandi* contramajoritário (judicialização do SUS) e de manutenção do *establishment* (restrição do direito ao recurso em benefício dos poderes político e econômico).

Para tanto, o presente artigo avaliará sob o ponto de vista teórico, eventuais impactos do novo regime do recurso de Agravo previsto no Art. 969 do Código de Processo Civil, que ora tramita no Congresso Nacional, bem como a nova sistemática que procura dar coerência e integridade sistemática², em vista das disposições dos artigos 10³, 499⁴, 521 e 882.

² Aqui não aludimos a sistema como pensamento sistêmico (Niklas Luhmann. Introdução á teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Vozes, 2009) e sim como conjunto de princípios e regras que decorrem de um respectivo ramo da Ciência do Direito, como na perspectiva de Canaris (Claus-Wilhelm Canaris. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008), v.g., unidade, ordenamento, adequação, na inauguração de um novo conjunto de valores partilhados pela comunidade e dotados de cogência-positividade.

³ Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

⁴ Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Parágrafo 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Antes de avaliar o objeto acima indicado, procederemos a uma breve incursão acerca das reformas havidas na legislação processual brasileira para identificarmos sob o plano dogmático, a configuração atual da legislação. Compreender as reformas que ocorreram em relação à sistemática do regime de Agravo, parece contribuir para uma análise mais ampliada no sentido de detectar as vicissitudes da legislação atual e suas tentativas de superação no novo regramento.

Feita esta abordagem, o artigo buscará, através de uma leitura interdisciplinar, avaliar como a legislação do SUS pode obstar a plena concretização do direito à saúde previsto no Art. 185 da CF/88, impedindo ou restringido o acesso democrático à Justiça. Ao fim, o texto integrará as duas perspectivas a fim de identificar possíveis reflexos na forma de acesso ao SUS pela via jurisdicional, avaliando se as mudanças propostas no Código projetado contribuem tanto para melhorar a efetividade do sistema, bem como para melhorar a percepção dos usuários acerca de um sistema que a um tempo representa a esperança de sobrevida ou a sentença de morte. Daí a necessidade, em vista do bem jurídico a que este sistema visa proteger, de sustentar-se a processualização do poder. Neste campo, processualizá-lo significa não apenas impor controle de caráter republicano, mas considerar em seu espectro, elementos que podem otimizar a operação do sistema, como planejamento e uma orientação voltada mais para políticas públicas de caráter preventivo do que corretivo.

Destacamos neste sentido, a contribuição de Fazzalari, citado por Freitas et *alii*⁵:

O processo, na observação de Aroldo Plínio Gonçalves ao comentar a concepção de Elio Fazzalari, começa a se definir pela participação dos interessados no provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento. Mas essa definição se concluirá pela apresentação da específica estrutura legal que inclui essa participação, da qual se extrairá o predicado que identifica o processo, que é o ponto de sua distinção: a participação dos interessados em contraditório. Pode-se afirmar, desde logo, que há processo sempre que o procedimento realizar-se em contraditório entre os interessados, e a essência deste está na simétrica paridade da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Parágrafo 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Parágrafo 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

⁵ LEAL, 2007.

porque, como seus destinatários, sofrerão os efeitos em suas universalidades de direitos.

Pretendo neste artigo trabalhar com uma revisão bibliográfica que contemple a análise da dogmática atual e porvir; os movimentos de interpretação e aplicação - se assim posso chamá-los - (litigância de interesse público; *living constitution*; jurisprudencialização)⁶, bem como a problematização do meu tema sob o aspecto metodológico e do conteúdo, de ordem a refletir a partir da dogmática tendo como pano de fundo a ideia de processualização do poder. Ainda que Fazzalari não tenha considerado em sua teoria dos módulos processuais a centralidade dos direitos fundamentais como saúde e educação, sua abordagem com relação à importância da participação e do direito de exercer influência no âmbito decisório através do contraditório, será considerada para os fins deste artigo.

2. Judicialização do SUS: Ação Contramajoritária ou de manutenção do Establishment?

Precisamos tematizar a crise institucional brasileira sob pena de continuarmos a tratar das consequências (e não das causas) dos déficits de funcionalidade sistêmica sem possibilidade de levar a sério os direitos fundamentais e uma política de democratização destes direitos. Neste cenário, algumas soluções parecem contribuir mais para recrudescer do que desvelar as possibilidades de melhora sistêmica. A padronização decisória - Tribunais julgam teses e não casos (v.g., PEC 209/12 STJ) - ; o decisionismo; o consequencialismo decisório e a ideia de justiça sumulada do direito anglo-saxônico, caso não contextualizadas no contexto do país, longe de trazer agilidade, e economia processuais, minorarão os efeitos da processualização do poder como mecanismo de controle. A seguir, nos valeremos de uma breve incursão retrospectiva a fim de indicar os antecedentes históricos a que assistiu o movimento da Litigância de Interesse Público, antes de sua consolidação no plano jurídico mundial. Posteriormente, verteremos a análise para a atualidade brasileira, com especial atenção ao controle de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

⁶ Movimento de aproximação entre o *civil law* e o *common law* através de alterações legislativas 11728/06 (súmula vinculante, súmula impeditiva de recursos; Art. 543-C; PEC 209/12, através da adoção no âmbito da dogmática, de técnicas de julgamento através da aplicação de jurisprudência consolidada.

2.1 Abordagem histórica do Processo Civil: Liberalismo processual, modelo de socialização processual, neoliberalismo processual, Litigância de Interesse Público, Living constitution e tendência de jurisprudencialização.

Neste tópico, faremos uma abordagem retrospectiva das correntes do pensamento processual, destacando o Liberalismo processual (caracterizado pela ideia do solipsismo); o modelo de Socialização processual (com destaque para o instrumentalismo); os movimentos de Litigância de Interesse Público; o *Living Constitution*; e por fim a tendência de jurisprudencialização pela qual passa o direito brasileiro, com reflexos diretos no novo Código de Processo Civil. Segundo informa Dierle Nunes ao tratar do Liberalismo processual:⁷

Como informado em outra oportunidade, “em face da própria estruturação estatal liberal, o processo se dimensionava em perspectiva privatística como mero instrumento de resolução de conflitos e era visualizado como instrumento privado, delineado em benefício das partes (*Sache der Parteien*). Quer dizer, a estrutura interna do processo e seus princípios técnicos refletiam concretamente esse ideário.

São características deste momento: igualdade das partes, igualdade formal e princípio do dispositivo. Mostrou-se perigosa, contudo, a perspectiva do liberalismo processual, caracterizada principalmente pelo protagonismo das partes. Referido modelo reduziu o papel do julgador à condição de mero espectador do diálogo processual, que se transforma, em última análise, em instrumento particular de solução de conflitos. Segundo o referido autor:

Com base nesse prisma de análise, delineavam-se, em regra, legislações e sistemas processuais lastreados em princípios técnicos, agora liberais (liberalismo processual), quais sejam: a igualdade formal dos cidadãos, a escritura (mantida da fase pré-liberal) e, especialmente, o princípio dispositivo. Todos esses princípios técnicos buscavam a manutenção da imparcialidade e de um comportamento passivo por parte do juiz.

No que tange o modelo de socialização processual, temos que são características deste modelo: busca do bem estar social, controle da atividade judicial, enfraquecimento do papel das partes. Ocorre que, com roupagem socializadora e em nome de suposta efetividade, maquiou-se certo desenvolvimento do neoliberalismo processual, que gerou, conseqüentemente, apatia e atecnia dos advogados e das partes, que não mais se mostravam engajados com o desenvolvimento processual,

⁷ NUNES *et al.*, 2013, p. 13.

deixando de assumir suas respectivas responsabilidades processuais. Conforme Dierle Nunes⁸, ao comentar sobre o modelo social de processo:

O desafio ao acesso à justiça, nesta fase, estava em dar efetividade aos direitos reconhecidos e recém institucionalizados. Para tanto, foi preciso pensar em instituições mais comprometidas com as contingências sócio-políticas e menos apegadas ao formalismo conservador do período liberal.[...] Os poderes judiciais não só aumentaram como também se instrumentalizaram para o atendimento dos compromissos estatais (entre eles, o de garantir o acesso à justiça).

Nessa esteira, e também corolariamente, o magistrado, à feição da antiga *capitis diminutio*, passou a infantilizar os cidadãos que, carentes de uma prestação jurisdicional, enxergam superioridade/grandeza no julgador, o que diminui ainda mais, num ciclo vicioso, as responsabilidades técnico-jurídicas daqueles e de seus patronos.

Sob este prisma, já considerando a realidade imposta pela lógica neoliberal, temos que a mesma, quando aplicada ao campo do processo, deturpa a própria função do Estado-Juiz com o discurso falacioso de se garantir, assim, maior acesso à justiça, reduzindo, na realidade, a dialética e o espaço discursivo em prol de suposto proferimento de decisões em larga escala. Este ambiente é propício para reformas processuais, assim como para o aumento de complexidade procedimental, na contramão dos próprios ideais reformadores, e o pior, impedindo a aplicação social e constitucionalmente adequada do direito.⁹

Nesse sentido, para Almeida¹⁰:

Esse entendimento de efetividade é produzido dentro de uma ação estratégica, pois coloca os destinatários da tutela jurisdicional (decisão) como meros espectadores da ordem jurídico-política. Nesse discurso, a linguagem é rebuscada e eloquente para induzir o participante-observador que desformalizando o processo se atinge justiça social. Mas o que ocorre é que o objeto de proposição de um dos sujeitos do processo termina por não chegar aos outros participantes com a mesma representatividade objetiva (significação), ficando o direito assim reduzido à técnica de organização social para o progresso econômico, técnico ou político.

⁸ *Op. cit.* p. 30.

⁹ TINOCO, 2013.

¹⁰ ALMEIDA, 2005, p. 100.

Este ambiente é propício para reformas processuais, assim como para o aumento de complexidade procedimental, na contramão dos próprios ideais reformadores, e o pior, impedindo a aplicação social e constitucionalmente adequada do direito. Na experiência pátria, referido modelo neoliberal de processo ganhou força, notadamente, pela carência de três elementos, quais sejam: *a)* vontade política; *b)* infraestrutura e *c)* preparação profissional.¹¹ É sabido que, conforme já asseveravam – com acerto – Cappelletti e Garth, “nenhum dos nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica.”¹²

Com relação à Litigância de Interesse Público, observamos neste contexto, a partir do movimento – se assim podemos chamá-lo – (Chayes, 1976) que o Poder Judiciário assume um novo papel, para além da atuação clássica de viabilizar o direito ao processo e ao recurso no âmbito do duplo grau de jurisdição. Segundo Ramires¹³:

Desde cedo, alguns juristas chamaram a atenção para o papel dessas disposições nas novas ordens constitucionais de seus países, verificando que a obrigatoriedade de fundamentar é “um princípio instrumental à plena atuação de outros princípios constitucionais”. Michele Taruffo destacava a possibilidade de controle democrático sobre a maneira como se administra a justiça: não apenas um controle processual, típico do sistema de impugnações, mas um controle generalizado e difuso por parte do povo em nome do qual a decisão é pronunciada.

Neste novo cenário, o Judiciário desenvolve um papel contramajoritário, seja para impor limites à atuação Estatal (*Brown vs. Education*, 1954) seja para em outro momento assumir papel provedor no âmbito da concretização de direitos fundamentais. Dworkin¹⁴ ao tratar sobre o tema, assevera que:

Durante algum tempo, os juízes federais promulgaram e supervisionaram decretos que os levaram a interferir na jurisdição normal de diretores de escola que os levaram a interferir na jurisdição normal de diretores de escola e de outras autoridades locais. Exigiram mudanças radicais na organização escolar e traçaram planos detalhados para tais mudanças; criaram programas para transportar crianças negras para escolas localizadas em bairros brancos e vice-versa. Nunca, na história norte-americana, suas decisões pareceram tão diferentes do trabalho normal dos juízes ou atraíram tanta hostilidade do público e da imprensa.

¹¹ Op. cit. p. 45.

¹² CAPPELLETTI; GARTH, Tradução e Revisão: Ellen Grace Northfleet, 1988.

¹³ RAMIRES, 2010. p. 40.

¹⁴ DWORKIN, 2007. ps. 466, 467.

Tivemos oportunidade de tratar a respeito do *living constitution* em outra oportunidade¹⁵:

Logo, esse momento caracteriza-se pelo abandono do conceito de imutabilidade da Constituição, cedendo lugar ao conceito de *living constitution*. Podemos considerar que esse modelo de interpretação possui acentuado caráter material, justificando uma leitura aberta do texto normativo. Dworkin, ao comentar sobre as origens do *judicial review*, indica o importante papel desempenhado pelo Justice Marshall, que a partir do legado do *stare decisis* no sentido de precedentes que atribuíam aos direitos individuais uma posição nuclear no direito inglês, procurou enveredar na direção de justificar a necessidade de proteção destes direitos, à luz de uma leitura que os alçou à condição de direitos fundamentais. Nesse particular, esses direitos nucleares apresentaram-se como limites ao exercício do poder político do governo, naquilo em que a Suprema Corte inovou acerca do conteúdo material do controle.

Esta passagem ilustra como o *living constitution* contribuiu para o surgimento da figura da litigância de interesse público. Esta nova configuração da jurisdição e dos recursos constitucionais indicou que estes elementos, em vista da transformação mundial sobretudo no pós-guerra. Abandonariam suas feições originárias. A respeito da jurisdição, para além de suas teorias que se lhe atribuíram o papel clássico de substituição das partes através da vontade concreta da lei (Chiovenda)¹⁶ ou ainda de elemento viabilizador da justa composição da lide (Carnelutti)¹⁷, neste novo cenário a jurisdição é descentrada em virtude da assunção de um papel nuclear dos direitos fundamentais. Para Rosemiro¹⁸:

Escrevi, portanto, sobre “Garantismo Processual Precognitivista” e não *garantismo-ativismo jurisdicional* da velha e arraigada Escola Positivista (garantista-ativista-realista-pragmatista) que coloca a “jurisdição” no centro do sistema jurídico. Daí, por equívoco, muitos acharem que minha *teoria neoinstitucionalista* teria aderência ao instrumentalismo paulistano de origens ítalo-germânicas. Pode-se inferir claramente que o contraditório no artigo apontado prioriza – o que é forte em minha teoria – o nível instituinte e constituinte do direito com o permanente compromisso de conceber um *direito democrático* longe dos “avatares” da Paidéia grega e do iluminismo, do idealismo alemão, da filosofia analítica da tradição sintático-semântica, do movimento do *frei recht* alemão, logo do “instrumentalismo processual” que invadiu o *civil* e o *common law* do direito europeu e norte-americano.

¹⁵ RODRIGUES, 2014. p.11.

¹⁶ MARINONI, 1998.

¹⁷ MARINONI

¹⁸ LEAL, 2013.

Aqui, tanto o liberalismo processual (Dierle) em um primeiro momento, bem como o modelo social de processo, cedem lugar à posição de centralidade dos direitos fundamentais. Neste particular, o julgado *Brown vs. Education* (1954) inova na perspectiva de dar concretude a direitos constitucionais a partir da atualização do enunciado normativo constitucional. Portanto, observamos que a jurisdição assume um papel contramajoritário, pelo menos no nascedouro deste movimento. Para Baracho¹⁹

As transformações do Direito Constitucional originário da Constituição dos Estados Unidos decorrem de três fatores: a) a atrofia do *amending power* [...]; b) o dinamismo dos Estados membros da União, que suprimam o acomodamento da Constituição federal, para amortizar as demandas e os conflitos nacionais; c) o papel importante da Suprema Corte como produtora constante da Constituição material.

2.2 O recurso constitucional para além do sistema de impugnações e sua utilização como instrumento de concretização de direitos fundamentais

Com relação aos recursos constitucionais, observamos que, para além de sua característica de elemento de impugnações de decisões, o processo assumiu condição de elemento deflagrador do poder contramajoritário, sobretudo para que os direitos lançados ao centro do sistema pudessem irradiar seus efeitos redefinindo as funções, sentido e alcance da jurisdição e do processo, seja no âmbito da concretização de direitos, seja para a consecução desta tarefa com foco no controle do poder. Sob esta ótica, lembra Barroso²⁰ que:

A efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, do seu cumprimento espontâneo. Sem embargos, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional (...). De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumplicamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória.

Ponto que merece crítica, versa sobre o encobrimento de projetos estratégicos de poder sob o véu do Direito. A título de exemplo, sobre a atuação do *amicus curiae* na Suprema Corte dos E.U.A. no período da Corte de Warren e Burger (1953/1985) observamos que nem sempre a atuação da Corte é contramajoritária²¹, e por vezes, veladamente ela se vale deste tipo de mecanismo de

¹⁹ BARACHO, 2008.

²⁰ BARROSO, 2001, p. 85, 86.

²¹ Friends of the Court: examining the influence of *amicus curiae* participation in U.S Supreme Court litigation. Paul M. Collins Jr. Tradução: Lucas Cadete Zallio e Luís Henrique Vieira Rodrigues na disciplina Direito Processual Civil comparado

intervenção para de forma encobrir e atender a interesses econômicos ou políticos. De tudo isso, o que nos interessa é observar como esta função contramajoritária, no Brasil, dialoga com as questões afetas à inadimplência ou urgência na entrega de direitos fundamentais aptos a assegurarem a vida e sobrevivência de cidadãos em demandas que envolvem o SUS.

3. Reformas do Sistema do Recurso de Agravo no CPC vigente

Se por um lado a ideia de mitigação do sistema liebmaniano de preclusões em prol da irrecorribilidade das interlocutórias²², pode reforçar a possibilidade de concessões de tutelas recursais sobre o fundamento de lesão irreparável ou de difícil reparação (dano ou prejuízo à saúde), por outro pode se apresentar como movimento circular que pretende cerrar em *numerus clausus* as hipóteses de concessão de tutela recursal (art. 969), renovando - em sentido contrário do que justifica seu caráter instituinte - a ideia de simplificação processual. Indaga-se se esta restrição ao acesso a direitos, pode perpetrar um “fechamento do sistema”, como exemplificado através dos arts. 267 (hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito) e 543 (repercussão geral) do CPC.

Em outra perspectiva, a leitura da sumula vinculante 10/STF em face do art. 97 da CF/88 no âmbito do controle difuso, restringe, em nome da racionalização do sistema de precedentes, as tutelas de urgência concedidas no âmbito das ações e atos normativos estatais considerados inconstitucionais ou restritivos de direitos. Bretas²³, ao tratar das reformas da legislação processual em perspectiva histórica:

As intermináveis reformas processuais empreendidas no processo civil, ao longo de 32 anos de vigência do Código de Processo, cerca de 43 leis e 350 alterações legislativas, não estão atingindo os objetivos pretendidos, o de imprimir celeridade ao processo e eficiência à atividade jurisdicional do Estado (itens 1 e 2, retro). [...] Muitos dos novos conteúdos normativos modificados e trazidos pelas reformas feitas no Código de Processo Civil - artigos 285-A, 527, V, 527, parágrafo único, 475-A, parágrafo 3º, 475-J e 475-M, parágrafo 2º - conforme demonstrado na exposição, agridem o modelo constitucional do processo, urgindo que os operadores ou práticos do direito adotem técnica interpretativa corretiva das anomalias legislativas detectadas, em forma obediente ao modelo constitucional do processo [...].

ministrada pelo prof. Dr. Dierle Nunes no primeiro semestre de 2014 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, cursada a título de disciplina isolada.

²² Seria este mecanismo uma tentativa de aproximação dos modelos jurídicos norte-americano, britânico e francês?

²³ DIAS, 2009, p. 493.

4. Visão do Recurso de Agravo no Código Projetado

O discurso processual pode ser um elemento discursivo para simplificação da realidade, assim como pode ocorrer com os precedentes em uma aplicação não contextualizada sob o plano da argumentação. Nem sempre a ideia de simplificação pode redundar em restrição do debate e com isso minorar a concretização de direitos. Exemplo, é considerar importante a permeabilidade de princípios. No processo penal, a adoção de preliminares no processo, em aproximação ao sistema processual civil, potencializou a concretização da presunção de inocência, reserva e devido processo legal, com a possibilidade de absolvição sumária por força das alterações da lei 11690/2008²⁴.

Se em uma direção o novo Código de Processo Civil anuncia a centralidade da discursividade e da escrita na fundamentação de decisões e distinção de casos e superação jurisprudencial, na aplicação de precedentes, em outra a PEC 209/12 pretende restringir o acesso ao STJ de recursos em processos de valor inferior a 200 salários mínimos.

A propósito do tema da restrição de acesso ao recurso, a redação do Art. 969 do Código projetado, ao cerrar em *numerus clausus* as hipóteses de cabimento de Agravo para obtenção de tutela de urgência, desvela o fundamento da irrecorribilidade da interlocutória como meio tanto para a celeridade como para impedimento ao direito constitucional ao recurso.

Os art. 10 e 499 assumem papel importante para que a nova técnica do Agravo não empodere os anseios de "fechamento sistêmico" vistos tanto no pensamento liebmaniano (art. 267 CPC) como no projeto (art. 543 CPC) de objetivação do Recurso Extraordinário. Tornando a quadra da PEC 209/12, a questão assume contornos ainda mais delicados quando a proposta pretende alterar o art. 105 da CF/88 impondo a figura da súmula impeditiva de recursos, que aponta o julgamento (ou seu interdito) de teses e não de casos. Então: se o novo CPC pretende eliminar do ambiente decisional do julgador a figura mítica e pré-moderna do livre convencimento motivado, impondo o dever de exercício da aplicação do direito pela autoridade mas também pelo discurso, a PEC 209 prescinde da atenção ao caso concreto (fatos, provas, perícia) para legitimar uma aplicação de precedentes que podem não preservar identidade fática com o caso em jogo, em sentido contrário do que exigir-se-á com a adoção da técnica do *distinguishing* no novo CPC.

Para reflexão a partir da atualidade do regime do Agravo, destacamos trabalho de natureza estatística a respeito das reformas do CPC nos últimos anos²⁵, no qual pesquisadores de

²⁴ RANGEL, 2014.

²⁵ GUSTIN; JAYME; NUNES; DIDIER *et al.*, 2013.

Minas Gerais levantaram e tabularam dados referentes à taxa de conversibilidade do agravo e aumento da possibilidade de êxito no processo com a adoção do recurso²⁶.

A pesquisa, além de apontar a possibilidade do aumento de celeridade e efetividade processual através da aproximação com outros ramos do Direito (como Processo do Trabalho) e o direito comparado (direito anglo-saxão)²⁷. Outro ponto que merece ser lembrado, é que a simplificação do regime do Agravo pretende minorar os efeitos da litigância de massa na perspectiva das altas taxas de congestionamento percebidas hoje nos Tribunais do país, seja os Estaduais, seja os superiores. Indaga-se se comparado sob o aspecto histórico e de outros ordenamentos, o sistema da irrecorribilidade pode se apresentar como um retrocesso, já que, por exemplo da Itália a possibilidade de recurso se apresentou como ponto positivo para o exercício de direitos. Marinoni²⁸ lembra que

Na Itália, antes da reforma, não cabia recurso algum contra as decisões que concediam as “cautelas inominadas”, e a doutrina aí enxergava uma grande falha do sistema, que não permitia um eficaz controle das decisões. Hoje, após a Lei n. 353, de 26 de novembro de 1990, que entrou em vigor em janeiro de 1992, há no direito italiano o *reclamo contro i provvedimenti cautelari* (artigo 669-terdecies) e a possibilidade do juiz revogar ou modificar a tutela quando ocorrer *mutamenti nelle circostanze* (artigo 669-decies).

²⁶ “Foram abordados em suma: a) Objeto da pesquisa: avaliação dos impactos e análises de cenário das reformas legislativas ocorridas no sistema processual brasileiro nas décadas de 1990, 2000 e Código Projetado. b) Foram levantados dados referentes a quantidade de agravos de instrumento providos neste período, discriminados individualmente, entre 19/01/01 a 19/01/10; c) Quantidade de agravos de instrumento convertidos em agravo retido, a partir de 1º. De janeiro de 2005, data de início da vigência da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II do CPC. d) O tempo de tramitação dos agravos de instrumento no Tribunal, no período estabelecido na alínea a; e) quantidade de agravos retidos julgados no mesmo período da alínea a; f) quantidade de agravos retidos não conhecidos; g) quantidade de agravos retidos providos; h) quantidade de mandados de segurança impetrados contra decisões irrecorribilidade proferidas pelo relator nos recursos de Agravo de Instrumento, a partir da vigência da Lei 11.187/05. [...] O projeto teve como escopo a realização de um estudo de avaliação de impacto legislativo sobre a legislação processual civil concernente ao recurso de agravo, fundamentada nos métodos de avaliação retrospectivos e prospectivos de modo a fornecer informações concretas capazes de permitir uma intervenção estatal fundamentada e racional. [...] Para se concluir que é mais vantajoso manejar o mandado de segurança, basta verificar que, de 37 (trinta e sete) impetrações, decorreram 14 (quatorze) concessões de segurança, êxito em 37,83% dos casos. Em se tratando de agravo regimental o êxito cai para insignificantes 1,49%. Mesmo diante deste quadro, tomando-se como base o mesmo período, de 2006 a 2010, em termos absolutos, foram manejados quase o quádruplo de agravos regimentais em relação aos mandados de segurança, o que revela uma cultura forense pouco afeta à utilização da ação constitucional como medida processual. p. 271.

47 – Problemas que comprometem a celeridade do sistema recursal do Processo Civil brasileiro:
a) carência de infraestrutura dos órgãos do Poder Judiciário;
b) qualidade das decisões;
c) cultura jurídica;
d) excessivo número de processos e conseqüentemente, de recursos;
e) legislação processual civil

²⁷ No caso através da concentração na Apelação das matérias hoje abrangidas pela preclusão, apontando para a adoção do sistema de irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

²⁸ MARINONI, 1998.

Para Cássio Scarpinella Bueno,²⁹

As Reformas, é isto que importa acentuar, não se limitam a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas são mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios, enfim, ao ambiente daquele Código impondo, conseqüentemente, a busca de novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um sendo de unidade e operacionalidade. Não que a coerência seja necessária para a existência de um sistema jurídico, mas ela é necessária para o adequado funcionamento desse mesmo sistema. O “modelo constitucional do direito processual civil” tem o condão de mostrar-se norte interpretativo seguro para o atingimento dessa finalidade.

4.1 Visão do Agravo no Código projetado e sua interface com o novo sistema de aplicação de precedentes.

Ponto central da reforma é o sistema de precedentes com a aproximação do sistema previsto no plano do common law, com as técnicas *distinguishing* e *overruling*. Grinover,³⁰ ao tratar do sistema de precedentes no Brasil, pondera que:

Como observação conclusiva, pode-se dizer que a criação da súmula vinculante teve o condão de transformar a jurisprudência do STF, mesmo fora dos casos de controle da constitucionalidade, de mera modalidade de interpretação, em fonte de direito, assumindo o enunciado do tribunal função de ato legislativo. Mas, diferente do *stare decisis* do sistema de *common law*, a jurisprudência do STF, no caso da súmula vinculante, não obriga o tribunal a observar a decisão anterior, ou seja, o precedente, mas impede novos julgamentos:

Outra realidade pretende ser criada com o advento da nova legislação processual. O novo CPC pretende tornar mais rigoroso e explícito o trabalho de justificação das decisões jurisdicionais. Segundo Marinoni³¹

no parágrafo 5º, lê-se que o precedente dotado do efeito previsto nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante

²⁹ Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 165.

³⁰ GRINOVER, 2008. p.4.

³¹ MARINONI, 2013.

argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica. Tais normas evidenciam a importância do respeito aos precedentes judiciais para o desenvolvimento do direito jurisprudencial e para a segurança jurídica, a igualdade e coerência do direito. [...] Aborda-se a questão do *distinguishing*, ou seja, da possibilidade de demonstração de que determinado precedente não se aplica ao caso sob julgamento, cujas particularidades o tornam distinto daquele que deu origem ao precedente. Além disso, toca-se em ponto de alta importância para a operação com precedentes, o dos efeitos temporais do chamado *overruling*.

Para Ramires³²:

A “exigência hermenêutica”, segundo Gadamer, é justamente a de “compreender o que diz o texto a partir da situação concreta na qual foi produzido”. Assim, ainda que tenha sido permeável à subjetividade dos métodos, a tradição da *common law* nunca cedeu à tentação de esquecer os fatos ou de escondê-los sob as conceituações jurídicas contidas nas decisões judiciais ou nas *opinions of the court*. Ao contrário, para o juiz daquele sistema decidir invocando um precedente, é imprescindível que antes tome conhecimento dos fatos do caso presente e do caso que deu origem ao julgado pretérito, e só após compará-los, identificá-los e distingui-los poderá aplicar a regra.

5. Novo Regime das Tutelas de Urgência em face do Sistema Único de Saúde: os precedentes e sua interação com a tendência de jurisprudencialização do Sistema Processual por vir

A litigância de interesse público no Brasil não deve ser estudada sem que se considere talvez aquele que hoje é ponto mais sensível no âmbito das políticas públicas, quais sejam as do SUS. À medida que o sistema público de saúde possui procedimentalização específica através de princípios, sub-princípios e legislação própria, importante investigar as interações deste sistema com o novo sistema recursal previsto no CPC, com ênfase no novo regime do Agravo.

Como sustentamos no artigo, esta investigação pretende detectar em que medida o nCPC pode melhorar a efetividade do sistema recursal, com reflexo nas tutelas de urgência concedidas no âmbito da Saúde Pública.

Paulo Antônio de Carvalho Fortes³³, em artigo que análise o cenário do SUS na perspectiva da teoria de John Rawls, questiona:

³² *Op. cit.* P. 71.

Nas condições de saúde atuais da maioria das populações dos países em desenvolvimento, o que seria um nível mínimo aceitável, ou eticamente “decente”, de ações em saúde? Procedimentos cirúrgicos seriam cobertos? Tratamentos para doença renal crônica (diálise peritoneal ou hemodiálise), HIV/AIDS (drogas anti-retrovirais) ou câncer (quimioterapia ou radioterapia) seriam incluídos numa cesta básica? Quem e por quais mecanismos se deveria decidir sobre as bases para estabelecer o que é um “mínimo básico decente de saúde” para todas as pessoas?

Neste aspecto, se por um lado a estrutura formal e operacional do SUS (legislação e estrutura físico-financeira) é um limitador do seu alcance, sinalizando impossibilidade de concessão de muitos pleitos caso não se recorra ao Judiciário, por outro, este movimento de busca pelo acesso e concretização ao menos coloca na pauta a agenda de minorias como no caso dos pacientes de HIV. Ainda segundo o autor: “A universalização não é contrária ao estabelecimento de critérios de seletividade ou focalização, desde quando a seletividade ou focalização estejam subordinadas a uma política geral de universalização”.

O problema ganha contornos mais sensíveis quando à análise da eficiência da Administração Pública (SUS), é adicionada a análise da efetividade da Justiça brasileira (simplificação do sistema recursal do regime de Agravo). Isto porque hoje é recorrente o sentimento de existir uma crise geral que paira sobre os poderes e instituições brasileiras, sobretudo em sua capacidade de responder aos anseios da população por celeridade, eficiência e efetividade. Com relação ao Poder Judiciário, o aumento exponencial da demanda implica em lentidão nos julgamentos, o que leva-nos a indagar se de fato não se encontra este poder também crise.

Para superar o momento atual de desagrado da sociedade com as instituições do país, incluído nesta análise o Poder Judiciário, alguns mecanismos no âmbito do sistema jurídico têm sido adotados como resposta aos clamores sociais. Desde *Brown*, observamos que à Justiça foi atribuído um novo papel. Para além do julgamento de ações individuais ou de massa, a jurisdição hoje também se ocupa de assegurar tutelas de ordem coletiva, como as ações que envolvem direitos fundamentais. No Brasil, este fenômeno, ao mesmo tempo em que amplia formalmente o acesso a justiça, sob o aspecto da efetividade do processo, limita o seu acesso, pelo menos como se depreende de anseios pela jurisprudencialização do direito, com a aproximação entre o *common law* e o *civil law*, sem que se atente para as peculiaridades do sistema brasileiro e para a necessária contextualização discursivo-argumentativa no manejo das decisões postas.

³³ FORTES, 2003, p. 39/46.

Atualmente, pairam dúvidas sobre a redução de tais técnicas de julgamento ao julgamento de teses e não de casos, em contramão do que propõe o Código projetado quanto ao fortalecimento da dogmática com um maior cuidado para a teoria do direito e do discurso.

Entre as várias inovações da nova lei processual civil, destacamos: o fortalecimento dos debates na fase postulatória; a tendência à irrecorribilidade das decisórias interlocutórias; a adstrição às provas dos autos, inclusive no aspecto da valoração e justificação da aplicação em detrimento do princípio do livre convencimento motivado; e a necessidade de justificação discursiva da não adoção de um precedente, seja por distinção fático-jurídica (*distinguishing*) ou necessidade de sua superação (*overruling*). Assim, sustentamos que a adoção destas técnicas, com base no Direito Processual Civil comparado, revelar-se-á em ganho para o sistema recursal e para o usuário do sistema de saúde, que poderá acionar o Judiciário com maior segurança jurídica. Logo, à medida que o ambiente decisional arrimar-se-á também em precedentes com maior estabilidade no que tange sua aplicação, a possibilidade de aplicação não fundamentada e fora do contexto ficará evidenciada, o que permitirá o novo exercício do direito à tutela. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier³⁴

Os ambientes de decisão – situações de direito material que serão objeto de decisões jurisdicionais – é que determinam o sentido das respostas. A decisão do juiz deve, como regra, respeitar as características do ramo do direito material que disciplina o caso posto sob sua apreciação. Se se tratar, por exemplo, de um caso a ser resolvido por normas de direito tributário, princípios de direito tributário hão de ser respeitados: o da estrita legalidade tributária, o da anterioridade, o da capacidade contributiva e tantos outros. Portanto, nestes ambientes decisórios rígidos o sistema de precedentes vinculantes produz bons resultados. Inovações neste ramo do direito não devem fazer-se pela via da “criatividade” judicial. A evolução do direito deve ter lugar por obra da lei. A possibilidade de que a alteração da jurisprudência tenha efeitos “moduláveis” suaviza o rigor desta regra de divisão de funções.

Assim, as decisões no âmbito das tutelas de urgência concedidas um face do SUS, serão importante referência – e não ponto de partida, como sucede atualmente em grande quantidade de situações de aplicação de precedentes no Brasil. Para Dierle Nunes³⁵

A questão da judicialização da saúde no Brasil, por exemplo, induz a um dilema: de um lado, temos milhares de cidadãos que precisam de medicamento e tratamento não ofertado por políticas públicas idôneas, e de outro lado, temos decisões que desequilibram o orçamento público da saúde. Seria preciso induzir o cumprimento de um verdadeiro

³⁴ Precedentes e evolução do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 17.

³⁵ *Op. cit.*, p. 252.

financiamento da saúde para tornar desnecessária a propositura das demandas; mas até lá como resolver o problema?

Sob este ponto de vista, as decisões contramajoritárias podem funcionar para além de garantia jurídica, apontando para a inclusão na pauta a agenda de uma minoria. Contudo, indaga-se se em sentido contrário, o interesse de grandes laboratórios e multinacionais, não pode também ser considerado nestas decisões, sob a pretensa alegação de controle do poder, como vimos no texto a que alude a atuação da Suprema Corte Norte americana no âmbito do *amicus curiae*.

Para Tereza Arruda,³⁶

A essência dos problemas mencionados é saber se o Judiciário se pode imiscuir a este ponto na atividade do executivo, correndo o risco de resolver um problemas e criar outros: salva a vida daquele que pleiteou em juízo ser o primeiro da fila e causa a morte do primeiro que foi preterido; custeia o remédio não oferecido e, para isso, usa verba dos remédios comuns para a gripe, que beneficiam toda a população.

Sem dúvida, a questão é tormentosa, e considerando os propósitos deste trabalho, a título de conclusão, apresentaremos mais indagações do que respostas, já que a questão central aqui colocada encerra uma ambivalência cuja abordagem simplista pode levar à regressão ao infinito, ou mesmo à tautologia.

6. Conclusões

Sempre que os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados são inobservados ou têm sua fruição obstada, faz-se necessária a utilização de ferramentas processuais adequadas à implementação de tais direitos. Daí falar-se nas tutelas de urgência como técnicas jurídico-processuais que objetivam a efetivação de direitos, e que por isso mesmo têm maior relevo no campo dos direitos fundamentais e das garantias individuais.

Lado outro, enquanto houver, como na experiência pátria, contumaz desrespeito e inobservância aos direitos fundamentais e garantias individuais, inclusive pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, o processo será visto, em última análise, como única forma de obtenção de acesso a referidos direitos fundamentais.

³⁶ WAMBIER, 2012.

Tal fenômeno experienciado no Brasil, que tem como consequência imediata a judicialização massiva de feitos em desfavor do próprio Estado e cujo caractere preponderante é a beligerância em níveis assoberbantes, abarrotada, pois, Judiciário de demandas em impressionante escala, com óbvio – e considerável – prejuízo à boa aplicação das regras do devido processo constitucional e democrático, e com atropelo, outrossim, dos caracteres dialéticos e dialógicos do processo, fundamentais no paradigma do Estado de Direito Democrático.

O objeto do presente artigo tratou de analisar a interação de dois sistemas estatais de cuja eficiência questiona e reclama a sociedade. O Sistema Único de Saúde e o Poder Judiciário, que desenvolvem papéis centrais na concretização de direitos no Brasil. O presente estudo conjugou a análise destes dois sistemas no que toca o déficit de operação do acesso e assistência no âmbito do SUS através do Poder Judiciário.

Em muitas das vezes é apenas em âmbito recursal que o acesso ao SUS é viabilizado, o que justificou a opção por analisar sob o aspecto teórico-dogmático a proposta de simplificação do sistema do recurso do Agravo no Código de Processo Civil projetado. Considerando que uma nova sistemática será implementada com a aprovação do Projeto de Lei 8.046, de 2010³⁷, ora em tramitação no Congresso Nacional, necessária se torna a investigação de seus reflexos nas possibilidades de melhoria do SUS. O artigo procurou demonstrar as mudanças históricas pelas quais passou a percepção e concepção do processo e da jurisdição, de modo que o sistema jurídico deixou de se ocupar exclusivamente da impugnação de decisões (administrativas e/ou judiciais) para assegurar a correção de ações estatais omissivas ou inadimplentes na entrega de direitos fundamentais de cunho provisional. O Diploma Processual Civil projetado inovará ao aproximar os sistemas do *civil law* e do *common law*, sobretudo com a positivação dogmática das técnicas de *distinguishing* e *overruling*.

Contudo, para que tais técnicas se traduzam em melhoria do sistema recursal, no âmbito da efetividade de direitos e qualidade das decisões – conformidade ao direito e caso concreto – necessária será sua articulação com outros elementos, dentre os quais destacamos: *a)* o empoderamento das partes nos debates na cognição e postulação; e *b)* o abandono do livre convencimento motivado e a normatização em novos moldes no plano infraconstitucional do Art. 93, IX da CF/88. Some-se a isso a necessidade de um olhar para o processo atento à participação e ao policentrismo, não sob a perspectiva formal fazzalariana, mas na perspectivas de direitos fundamentais, no caso, o direito à saúde. Importante considerar que a concretização no campo do direito sanitário não pode descurar da procedimentalização imposta pela legislação do SUS, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Fica então a questão: como garantir a concretização da letra do Art. 185 da CF/88 em sua acepção ampla – acesso e assistência integral – sem que se atropela o novo regime de simplificação processual do regime do Agravo?

³⁷ Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que institui o novo Código de Processo Civil.

Historicamente, ainda que observemos um novo papel do Judiciário – de caráter contramajoritário na concretização de direitos fundamentais em face da inadimplência estatal -, como em regra observamos nos momentos e fases da História do processo citados de modo sucinto no presente trabalho, temos que este papel ora se degenera, e encobre o poder. Assim, o trabalho diário dos usuários, intérpretes e operadores jurídicos que militam no sistema, é lançar luzes e inovar de modo institucional no âmbito de procedimentos populares democráticos. Esta atuação pode minorar o perigo sempre real de o novo sistema servir mais ao poder e ao capital do que ao cidadão – destinatário dos direitos e garantias *in questio*.

Por isso, as técnicas de processualização do poder, aliadas aos mecanismos de participação, tornam-se importantes elementos para a ampliação do texto legal, seja em âmbito administrativo, seja em âmbito jurisdicional.

Se o Constituinte ousou em 1988 ao instituir um sistema de saúde universal que hoje cobre mais de 150 (cento e cinquenta) milhões de vidas, é hora de explicitar com rigor através da nova jurisprudência (*distinguishing/overruling*) os critérios para o acesso a este direito, para que o processo judicial tenha efetividade imediata, e não funcione apenas como ocorre em alguns casos – de elevado valor social, registre-se – como um elemento instituidor de teses e pautas para uma agenda intergeracional.

É chegada a hora, portanto, com a iminente simplificação do sistema recursal do regime do agravo, aliado ao advento de novas técnicas de aplicação de precedentes, de a processualística pátria se debruçar sobre esta realidade, já que o Legislador em breve terá cumprido seu papel de entregar aos intérpretes e operadores, rico ferramental para assegurar as tutelas a que têm direito os usuários do sistema de saúde.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Andréia Alves de. Processualidade jurídica e legitimidade normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALAMANDREI, Piero. Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhem. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris Editor, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e Revisão: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre, 1988.

COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: examining the influence of amicus curiae participation in U.S Supreme Court litigation. Tradução: Lucas Cadete Zallio e Luís Henrique Vieira Rodrigues na disciplina Direito Processual Civil comparado ministrada pelo prof. Dr. Dierle Nunes no primeiro semestre de 2014 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, cursada a título de disciplina isolada.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho et al. Processo Civil reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DWOKIN, Ronald, O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FORTES, Antônio de Carvalho. Bioética e saúde pública. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo Civil – novas tendências, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GUSTIN, Miracy; JAYME, Fernando; NUNES, Dierle; DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e a proposta de simplificação do sistema recursal do CPC. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira (coord). O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LIMA, Juliano Vitor. As tutelas de urgência no estado democrático de direito. Belo Horizonte: 2008.

LUHMANN, Niklas. Introdução á teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Vozes, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. São Paulo: Malheiros, 1998.

NUNES, Dierle et al. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta jurídica, 2013.

NUNES, Dierle. Processo jurisdicional democrático – uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira. Controle de contas da administração pública brasileira segundo a jurisprudência do STF. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCLIAR, Moacyr. Território da emoção. crônicas de medicina e saúde. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

TINOCO; Ana Beatriz Passos. Do neoliberalismo processual, das reformas processuais sob emblema de “acesso à justiça” e da atuação do amicus curiae no processo objetivo: um balanço crítico. Rio de Janeiro: 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 165.